



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

06/09/2008

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.585**  
**(06.09.2008)**

**PROCESSO: Nº 376, CLASSE 30 - ANO 2008**

**PROCEDÊNCIA: IBATEGUARA - AL**

**RECORRENTES: EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS**, candidata ao cargo de Prefeito do Município de Iateguara/AL pela Coligação "Por Amor a Iateguara (PP/PDT/PT/PTB/PSL/PTN/PSC/PPS/DEM/PHS/PMN/PSB/PT do B)"

**COLIGAÇÃO "POR AMOR AIBATEGUARA (PP/PDT/PT/PTB/PSL/PTN/PSC/PPS/DEM/PHS/PMN/PSB/PT do B)"**, representada pelo Sr. Francisco de Assis Lins de Araújo

**ADVOGADOS: MOTTA E SOARES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C**

**RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "RESGATANDO IBATEGUARA"**, por seu representante sr. Francisco de Assis Lins de Araújo

**JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Iateguara pela Coligação "Resgatando Iateguara (PSDB/PSDC/PSC/PRTB)"

**MAGNA MARIA LYRA DE AZEVEDO**, candidata ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Iateguara (PSDB/PSDC/PSC/ORTB)".

**ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros**

**RELATORA: Juíza ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. DECISÃO. APTIDÃO. COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2008. PRELIMINARES. REJEITADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. ÓRGÃO. EXTINTO. PARTIDO POLÍTICO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONVENÇÃO. 14/06/2008. APTDÃO. PSC. COLIGAÇÃO "RESGATANDO IBATEGUARA". RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

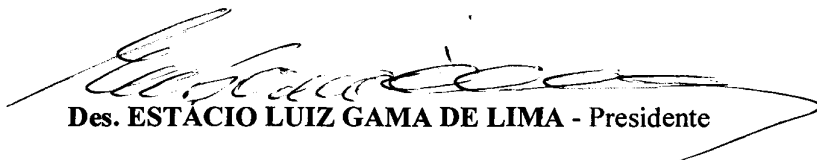
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente**

  
**Dra. ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

O caso sob enfoque trata de recurso eleitoral inominado interposto pela recorrente Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas, que tem por objeto reformar a Sentença do Juízo Eleitoral 16º Zona Eleitoral (Ibateguara-AL), a qual julgou apta a Coligação “Resgatando Ibateguara”, para disputar as eleições municipais do corrente ano, conforme fl. 38.

Em suas razões recursais a recorrente aduz que o Registro de candidatura não poderia ter sido deferido, posto que “órgão extinto de partido político, não teria competência e legitimidade para fazê-lo”. Entende também que a Sentença merece reforma por não ter julgado o DRAP 01/08 na mesma oportunidade da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura existente em face da candidata ao cargo de vice- prefeita, Sra. Magda Maria Lyra de Azevedo, bem como ser a Sentença em comento sem fundamentação, ensejando assim a nulidade da decisão.

A Coligação recorrida apresentou as contra-razões de recurso de fls. 146/155, por conduto de advogados regularmente habilitados. Pugnou pela manutenção da sentença objurgada e pela rejeição do recurso manejado devendo ser mantida a Sentença proferida em primeiro grau que julgou dentro de determinações normativas relativas à eleição de 2008.

Nesta Instância, a douta Procuradora Regional Eleitoral, em parecer de fls. 160/164, opina primeiramente pela rejeição das preliminares suscitadas pelas partes e pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Este é o Relatório.

Passo a emitir o VOTO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Senhor Presidente, senhores juízes, senhora procuradora regional.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas, contra a sentença de fl. 38, que julgou a Coligação “Resgatando Ibataguara” apta a participar das eleições municipais de 2008 **com base na Resolução TSE nº 22.717/08**.

Das Preliminares argüidas pela recorrente:

**Preliminar de impossibilidade do julgamento de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários –DRAP separados da Ação e Impugnação de Registro de Candidatura**, porquanto a recorrente fundamenta a possibilidade da referida preliminar no artigo 47 da Resolução do TSE de n.º 22.717, porém, é de se ressaltar que o artigo 47 da Resolução TSE nº 22.717/08, se reporta a casos de impugnação de pedido de registro de candidatura, o que não ocorre no caso em comento, posto que a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura foi proposta contra RRC da Sra. Magda Maria Lyra de Azevedo, ora candidata a vice prefeita pela coligação recorrida e não nos autos da habilitação, assim sendo, o **Requerimento de Registro de Candidatura** da candidata a vice prefeita é que deveria ser julgado concomitantemente com a Ação de Impugnação do seu Registro de Candidatura. Visualiza-se também que o julgamento do DRAP precede aos requerimentos de registro de candidatura a eles vinculados conforme preceitua o artigo 49 da Resolução 22.717/2008, por isso, entendo que a preliminar deve ser afastada.

**Ainda em preliminar, a recorrente levanta a nulidade da sentença por afronta ao disposto no artigo 93, IX da Magna Carta** posto que segundo a recorrente a decisão do Juiz Eleitoral é desprovida de fundamentação, porém, entendo que não deve prosperar tal preliminar já que, conforme se depreende à fl. 38, existe sim fundamentação na Sentença guerreada, sucinta, mas fundamentada, já que o julgador defere o pedido de regularização dos atos partidários tendo em vista que todos os documentos exigidos pela legislação foram acostados sendo também preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado (Resolução /TSE nº 22.717/2008), sendo assim, deve a preliminar ser afastada, pois a sentença teve respaldo em Resolução do TSE.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**Foi argüida, pela coligação recorrida, a impossibilidade de recurso à decisão nos autos de DRAP (fl. 65).** Da mesma forma das preliminares anteriormente mencionadas, entendo que deve a presente ser afastada diante da previsão constante no artigo 265 do Código Eleitoral que dispõe no seguinte sentido:

Artigo 265- “dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.”

Diante de tal disposição não se pode falar em impossibilidade de recurso da decisão proferida nos autos de DRAP já que há expressa previsão legal para recursos dos atos judiciais eleitorais.

Nada mais havendo em preliminar, segue análise de mérito nos seguintes termos:

Os partidos políticos por determinação da lei Eleitoral devem realizar convenções para escolha de candidatos e formação de coligações político-partidárias para concorrerem a pleito eleitoral, conforme se depreende do artigo 8º da lei 9.504/97 bem como a resolução de nº 22.717/08 que assim dispõe: “ as convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação das coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2008, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, encaminhando-se a respectiva ata digitada ou datilografada, devidamente assinada, ao juiz”

No caso dos autos, o problema está em decidir em que coligação está inserido o PSC do município de Ibateguara- AL para disputar as eleições majoritárias de 2008, uma vez que, conforme se vê nos autos, o referido partido procedeu por intermédio de duas Comissões Provisórias a duas convenções, sendo uma no dia 14 de junho de 2008 (fl. 08 - Coligação “Resgatando Ibateguara”) e a outra no dia 29 de junho de 2008 (Coligação “Por Amor a Ibateguara”).

Ocorre, em decorrência do fato acima narrado, que a Coligação “Resgatando Ibateguara” sustenta a validade da convenção ocorrida no dia 14 de junho de 2008, posto que na referida data a Comissão Provisória que efetuou a convenção tinha seu representante/presidente José Valter devidamente investido de legitimidade para o exercer suas atividades junto ao PSC.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Por outro lado, a Recorrente pleiteia a nulidade da convenção realizada pela coligação recorrida e também a ilegitimidade do seu representante José Valter e da comissão provisória, cuja dissolução inviabiliza o pedido de registro de candidatura dos seus candidatos.

Houve, no caso, a destituição da Comissão presidida pelo Sr. José Valter, e posteriormente constituição de novo órgão diretivo conforme se vê na cópia do DOE na fl. 61 dos autos, passando o Sr. Railson Lourenço da Silva a presidir o PSC em Iateguara, bem como promover as atividades de direção do partido a **partir 28 de julho de 2008 (fl.61)**.

De acordo com o estatuto partidário, os atos procedidos por ambos os presidentes são considerados válidos, conforme assevera o art. 30 do Estatuto do PSC, assim sendo, a comissão provisória sob a representação de José Valter teve vigência até sua dissolução, portanto sendo válidos os atos até ali (dissolução) praticados.

Não consta no processo cópia do ato invocado pela Comissão Executiva Estadual designando a Comissão Municipal Provisória aludido pela coligação recorrente, constando somente nos autos cópia do DOE (fl. 61) com a composição de nova comissão provisória municipal. Assim sendo, não há nos autos prova de que a convenção municipal ocorrida em 14 de junho de 2008 foi feita por comissão provisória ilegítima.

Demais disto, estabelece o artigo 10 da Resolução TSE nº 22717/08 que só havendo situações excepcionais para anular atos legitimamente praticados por sua comissão, o que não ocorreu no caso sob comento, já que existiu apenas um comunicado da Comissão Provisória Estadual do PSC escolhendo nova Comissão provisória para o município de Iateguara onde aduz que “todo ato visando à escolha e registro de candidaturas no município de Iateguara – AL para as eleições 2008, que tenha ocorrido sem a participação e/ou anuência da Comissão provisória ora indicada, é absolutamente estranhas à organização partidária e contrária à decisão desta Comissão Provisória Estadual” é o que consta a fl. 61 dos autos.

O que ocorreu no caso sob comento foi tão somente uma jogada política, vez que só há a incidência do artigo 10 da Resolução 22.717/2008 naquelas situações excepcionais, que não se caracterizou no presente caso, uma vez que a convenção ocorrida no dia 14 de junho não desrespeitou nenhuma orientação de Comissão superior, não prosperando



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

a idéia de que impedimentos surjam de orientação posterior como a constante à fl. 61 dos autos. Por isso, o recurso em comento não tem razão de ser.

O centro da questão é saber de qual Coligação participa o PSC, vez que o grêmio procedeu a duas convenções através de comissões distintas, conforme consta nos autos.

Entendo que a Convenção realizada dia 14 de junho (fl. 08- Coligação “Resgatando Ibatiguara”) é legítima, posto que sua convenção, conforme se vê nos autos, obedeceu aos preceitos legais, bem como sua comissão provisória tinha naquela data legitimidade, uma vez que seus membros estavam regularmente investidos para o exercício de suas atividades junto ao PSC.

Assim sendo, pelos motivos já aduzidos, acompanho a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pela rejeição das preliminares suscitadas pelas partes e pelo conhecimento e improvemento do presente recurso, devendo ser mantida a decisão recorrida com supedâneo no artigo 30, caput, do Estatuto do PSC c/c o artigo 8º da Lei 9.504/97 e da Resolução do TSE nº 22.717/2008.

É como VOTO.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**Juíza Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA  
(84ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 376, Classe 30.

Recorrente: EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS

Advogado:

Recorrido: Coligação “Resgatando Ibateguara”

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.585 de 06.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 06.09.2008

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão n.º 5.585, de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 84ª sessão, realizada na mesma data. Eu, R. R. R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões